



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.355 - RS (2010/0043956-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : MARIA BEATRIZ IZAGUIRRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES A SEREM INDENIZADAS. CRT E CRT CELULAR. TÍTULO EXEQUENDO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A 2ª Seção desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a inclusão dos juros sobre o capital próprio de ofício pelo juízo entre os consectários da condenação e nem sua formulação apenas na fase de cumprimento da sentença.
2. Tendo sido estabelecido, por decisão no processo de conhecimento transitada em julgado, o critério de conversão das ações a serem indenizadas pela embargada, não cabe alterar a coisa julgada.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.355 - RS (2010/0043956-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Beatriz Izaguirre de Almeida, tendo por objeto reforma de decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 401):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMPRESAS. ESPÉCIES DE SOCIEDADES. ANÔNIMA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . ENUNCIADO 83/STJ. DEFICIÊNCIA QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. Súmula 83-STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Incidência da súmula 05 dessa Corte Superior.
5. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Alega a embargante que "a lógica ora aplicada não é outra senão determinar a indenização pelos juros sobre o capital próprio que porventura tenham sido distribuídos aos acionistas das companhias em comento, haja vista o flagrante e indiscutível caráter de acessórios da condenação principal (subscrição de ações), símiles aos dividendos há muito incluídos nas condenações de casos análogos" (e-STJ fl. 408).

Assevera que se tem a alternativa de determinar a emissão e entrega das ações ao autor, ou determinar a conversão desta em obrigação em perdas e danos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a ressalva de que o valor da indenização deve corresponder ao valor de cotação destas ações na bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.355 - RS (2010/0043956-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, ressalto que em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental passando à análise do recurso.

A respeito da discussão acerca da condenação ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, a 2ª Seção desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a inclusão dos referidos juros de ofício pelo juízo entre os consectários da condenação e nem muito menos seja formulado apenas na fase de cumprimento da sentença. Isso tendo em vista o princípio da congruência entre o pedido e a sentença e o postulado da coisa julgada (REsp. 1.171.095/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI).

No presente, verifica-se a falta de condenação ao pagamento de juros sobre o capital próprio no título exequendo (fls. e-STJ 90/98), de forma que ausente o requisito estabelecido pelo mencionado julgado, é de rigor a sua exclusão.

Na mesma linha de entendimento, deve ser negado o pleito referente ao critério de conversão das ações da CRT e da CRT Celular Participações, devidas pela recorrente em obrigação pecuniária.

Com efeito, extraio da sentença exequenda, transitada em julgado, que (e-STJ fl. 97):

"Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e condeno a Ré a subscrever a favor da parte Autora, o número de ações da CRT correspondente à diferença entre as ações já subscritas e o número que resultar da divisão do valor dos aportes de capital por ela feito pelo valor patrimonial da ação vigente à época, corrigido este pelo IGPM desde a data do balanço patrimonial que fixou o valor da ação até a data das respectivas integralizações, convertendo o resultado em ações da Brasil Telecom S.A., à razão de 48,564916 desta empresa para cada ação da CRT; entregar à parte Autora número de ações idêntico à complementação de ações da CRT, em ações da Celular CRT Participações S.A.; dividendos referentes às ações de ambas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pelo IGPM e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. **Alternativamente, a indenizar a parte Autora pelos valores apurados para a complementação de ações de ambas as empresas, corrigidos pelo IGPM desde a data em que deveriam ter sido entregues (data do aporte de capital, para as ações da CRT e data da cisão, para as ações da Celular CRT Participações), e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação"** (e-STJ fl. 96).

Assim, correto o acórdão recorrido, porquanto importante que se atente ao instituto da coisa julgada.

Em face do exposto, recebo os presentes embargos como agravo regimental, a que nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0043956-1

EDcl no
Ag 1.285.355 / RS

Números Origem: 10600295293 10802487304 70029568102 70032128951

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ IZAGUIRRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA BEATRIZ IZAGUIRRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.